



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Nota Jurídica N.º 32/2024 - VGDF/AJL

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.

Processo nº: 04043-00000558/2024-25

Interessado: Vice-Governadoria do Distrito Federal

Assunto: Contratação por dispensa - licitação fracassada.

EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO: LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA. ART. 75, III, DA LEI 14.133/2021. DECRETO DISTRITAL Nº 43.330/2023.** Análise dos requisitos para a contratação direta, por dispensa de licitação, visando a aquisição de eletrodoméstico – fogão industrial em aço inox –, para atender e suprir as necessidades da Residência Oficial da Vice Governadora (ROLS). Item fracassado no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024** (Processo SEI nº 04043-00000297/2024-43). Reduzido valor do objeto a ser contratado. [Parecer Referencial SEI-GDF n.º 43/2023 - PGDF/PGCONS.](#) Art. 75, II e III, da Lei nº 14.133/2021. Viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas as ressalvas insertas no bojo deste opinativo.

1. RELATÓRIO

Ab initio, vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por intermédio do Despacho – VGDF/GAB (139306235), para análise jurídica com vistas a possível contratação direta por dispensa de licitação, tendo em vista os itens fracassados nos certames **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024** (Processo SEI nº 04043-00000297/2024-43) e **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024** (Processo SEI nº 04043-00000298/2024-98), objetivando a aquisição dos materiais – bens permanentes e de consumo – para atender e suprir as necessidades da Residência Oficial da Vice-Governadoria do Distrito Federal (ROLS), consoante Memorando 14 (139235123).

Na oportunidade, por meio da Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), esta AJL consignou que o processo estará apto, *s.m.j.*, para prosseguimento da contratação direta das propostas anexadas aos certames objetos de consulta pela Equipe de Planejamento da Contratação – desde que os valores pesquisados sejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços

constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, assim como sejam observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, além das demais recomendações previstas no opinativo.

Em sequência, os autos foram remetidos à Equipe de Planejamento da Contratação para providências pertinentes quanto a pesquisa de preços e instrumentalização dos documentos necessários, em conformidade com os entendimentos firmados no Memorando nº 14 (139235123) e na Nota Jurídica nº 17 (139326020).

Foram anexados, então, ao presente processo: **a)** Ordem de Serviço nº 64, de 13 de maio de 2024 (140947838); **b)** Termo de Referência (143522404); **c)** Orçamentos (143525406); e **d)** Mapa Comparativo de Preços (143634939).

Retornaram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por intermédio da Manifestação 35 (144083981) e do Despacho – VGDF/GAB (144458522), para análise jurídica com vistas à formalização da pretensa Contratação, especificamente no que concerne à aquisição de eletrodoméstico – fogão industrial em aço inox.

Desta forma, cuida-se da análise acerca do atendimento dos requisitos exigidos na [Lei Federal nº 14.133/2021](#) e no [Decreto Distrital nº 44.330/2023](#).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (134307953);
- Estudo Técnico Preliminar Aprovado pela Autoridade Competente (134452380);
- Análise de riscos (134573699);
- Termo de Referência Aprovado pela Autoridade Competente (143522404);
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei; (143634939);
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (134600222 e 134662527);
- Justificativa de preço (143634939);

É o relatório. Passa-se a análise.

2. PRELIMINAR

Cumpre-nos ressaltar, em um primeiro momento, que esta manifestação estará adstrita ao prisma estritamente jurídico acerca do ajuste ora pretendido, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.

Salienta-se que a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carregadas aos autos são idôneas, ficando a cargo das unidades técnicas a verificação de sua autenticidade.

Ademais, esta manifestação não substituiu os pareceres da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), nem importa em referendo às ações anteriores tomadas nos autos. Nesse sentido, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.

Feito o registro, passa-se à análise.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que o presente pronunciamento se restringe à análise dos requisitos para a contratação direta, por dispensa de licitação, visando a aquisição de eletrodoméstico – fogão industrial em aço inox –, para atender e suprir as necessidades da Residência Oficial da Vice Governadora (ROLS), item este fracassado no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024** (Processo SEI nº 04043-00000297/2024-43).

3.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Como bem exposto na Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), a contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades, consoante dispõe o art. 37, XXI da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional ressalva os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, viabilizando a contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei.

Sob esta perspectiva, veja-se que a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações –, contemplou as licitações desertas e fracassadas no rol de situações em que a licitação é dispensável. Eis o teor do art. 75, III, *verbo ad verbum*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Em tais hipóteses, como devidamente esclarecido na Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), o insucesso do certame **não pode estar relacionado à condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, à adoção de algum procedimento incompatível com a Lei**, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

A contratação direta deverá observar, ainda, todas as condições definidas no edital de licitação original, porquanto *"Somente se admite a contratação direta fundada no inc. III quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior. A alteração das regras da disputa ou a modificação das regras quanto à execução das propostas afasta os requisitos para a contratação direta e impõem a observância de um novo procedimento licitatório"* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas*, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.051).

Ou seja, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas regras pertinentes à análise e julgamento da habilitação.

E, diga-se, não se verificando vício na licitação anterior, concluída infrutiferamente, *"A Lei limita ao prazo de um ano, computado a partir da licitação anterior, a contratação direta ora examinada"* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas*, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.051).

No caso em esboço, pois, o insucesso do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2024** não está relacionado à condição injustificadamente restritiva ou à adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, houve a preservação das condições originais contempladas no certame anterior e o lapso temporal decorrido não ultrapassa o período de 01 (um) ano, uma vez que o Edital nº 01/2024 (135051224) foi

publicado no dia 05/03/2024, pelo que é **cabível a contratação direta, na forma do art. 75, III, da Lei nº 14.133/21.**

Não obstante, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, dispõe que a licitação é igualmente dispensável para a contratação de serviços e compras não relacionados a serviços de manutenção de veículos automotores ou obras e serviços de engenharia, em valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que foi posteriormente atualizada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, para R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Deveras, “*O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos desta*” (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 41), isto é, “*O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo*” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 290).

Neste sentido, o pequeno valor atribuído ao objeto pretendido pode vir a atrair, de igual forma, o entendimento cristalizado no [Parecer Referencial SEI-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS](#), segundo o qual “***É dispensável a licitação para contratação que envolva valores (...) inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, devendo ser considerado, para aferição desses valores, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar fracionamento de despesa***”.

Portanto, reiterando os termos da Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), é cabível a contratação direta para o caso em tela, na forma do art. 75, III, da Lei nº 14.133/21. Por sua vez, caso atenda ao critério para a aferição do valor, elucidado no [Parecer Referencial SEI-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS](#), mostra-se **igualmente cabível a contratação direta em razão do valor, prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.**

3.2. **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 72, DA LEI FEDERAL 14.133/2021.**

Para a contratação direta pela Administração Pública, a instrução do processo administrativo deve seguir o preconizado no art. 72, da [Lei nº 14.133/2021](#) - reproduzido no art. 239, do [Decreto Distrital nº 44.330/2023](#). Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência/ Projeto Básico - ATENDIDO - Documento de Oficialização da Demanda (134307953); Estudo Técnico Preliminar (134452380); Termo de Referência 1 (143522404);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); - ATENDIDO - Constam os seguintes documentos de Estimativa e Despesa: Mapa Comparativo de Preços (143634939), e Pesquisa de Preços (143525406);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; ATENDIDO (a depender do fundamento para a contratação direta) - Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), Parecer Referencial nº 45/2024 - PGDF/PGCONS (134663174) e a presente nota jurídica;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; ATENDIDO - Disponibilidade Orçamentária 22 (134600222) e Declaração VGDF/SUAG (134662527);

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; NÃO ATENDIDO - Para a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o Contratado deverá obedecer as condições de habilitação previstas no Edital nº 01/2024 (135051224) visando a aquisição do objeto;

VI - razão da escolha do contratado; NÃO ATENDIDO - Para a escolha, o Contratado deverá obedecer, igualmente, as condições de habilitação previstas no Edital nº 01/2024 (135051224);

VII - justificativa de preço; ATENDIDO - Mapa Comparativo de Preços (143634939) e Pesquisa de Preços (143525406); Termo de Referência 1 (143522404); Despacho – VGDF/EPCTM-OS64 (126801260).

VIII - autorização da autoridade competente. NÃO ATENDIDO.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, sobre o procedimento a ser adotado, dispõe o art. 223 do [Decreto Distrital nº 44.330/2023](#):

Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável; PRESENTE - Termo de Referência 1 (143522404);

II - autorização do ordenador de despesa; AUSENTE

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal; AUSENTE

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal; AUSENTE

V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento. NÃO SE APLICA

Pois bem. A começar, em se tratando de contratação para entrega imediata, cumpre observar que *"Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70"* ([Parecer Referencial SEL-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS](#)).

A este respeito, aduz o art. 254 do Decreto nº 44.330/2023:

Art. 254. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal."

No mais, além dos documentos acima, o [Parecer Referencial SEL-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS](#) ressalva que *"embora o Decreto dispense a prova de regularidade fiscal perante o*

Distrito Federal, ela é obrigatória em decorrência da previsão expressa do artigo 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF".

Com relação ao art. 72, III, da [Lei nº 14.133/2021](#), o fundamento para a contratação direta certamente repercuta acerca da necessidade de manifestação prévia da Casa Jurídica Distrital. O alcance da orientação jurídica uniforme estabelecida no [Parecer Referencial SEI-GDF nº 43/2023 - PGDF/PGCONS](#) se restringe às hipóteses de contratação direta em razão do valor, de modo que, *"Desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, sendo desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, exceto em caso de dúvida específica e fundamentada (artigo 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF)".*

Tendo sido o referido parecer aprovado na qualidade de referencial, a declaração da autoridade competente de que a situação concreta se ajusta àquelas por ele abarcadas é suficiente para ser desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, com exceção de dúvidas específicas e fundamentadas (*cf.* art. 29, §2º, do Decreto nº 42.094/2021). Os pareceres jurídicos deverão ser emitidos, então, pelas AJLs dos órgãos ou entidades interessadas, avaliando o cumprimento dos requisitos estabelecidos - competindo a esta Especializada, portanto, a emissão da presente manifestação jurídica.

No entanto, nos termos do art. 9º da [Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020](#), além da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, para a dispensa do envio dos autos à Casa Consultiva do DF, **a Administração Pública deverá instruir o processo com a cópia integral do mencionado referencial e suas cotas de aprovação.**

Já para o caso de contratações diretas decorrentes de licitações desertas e fracassadas, estabelecidas no art. 75, III, *a* e *b*, da Lei n. 14.133/2021, haja vista a ausência de parecer referencial aplicável especificamente à esta situação jurídica, compete à PGDF exercer a consultoria jurídica e examinar previamente minutas de contratos e instrumentos congêneres, observados os critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral (*cf.* art. 29, I e III, do Decreto nº 42.094/2021), razão pela qual faz-se necessário o encaminhamento à Casa Jurídica Distrital.

3.2.1. DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

A [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), dispõe:

"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (NÃO SE APLICA)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (NÃO SE APLICA)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (NÃO SE APLICA)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o

caso; **(NÃO SE APLICA)**

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; **(NÃO SE APLICA)**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. **AUSENTE**

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); **AUSENTE**

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **AUSENTE**

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; **AUSENTE**

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **AUSENTE**

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; **AUSENTE**

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#): "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" **AUSENTE**

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; **AUSENTE**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. **AUSENTE**

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Destarte, é imprescindível reforçar que a análise conclusiva da documentação carreada aos autos é de integral responsabilidade da Área Técnica desta Pasta, devendo o gestor e a área técnica responsável observar prazo de validade das certidões apresentadas, de modo que os atestados e certidões que tiveram seus prazos de validade expirados, bem como quaisquer outros que vierem a expirar no curso do processo, devem ser devidamente renovados na hipótese de se efetivar a celebração da avença.

3.3. DO INSTRUMENTO DE AJUSTE E DA CONTRATAÇÃO

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, [Lei nº 14.133/2021](#)), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. No entanto, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão nº 9277/2021 - 2ª Câmara).

À sua vez, independentemente do valor, ainda sob a luz da Lei nº 8.666/1993, a questão foi amplamente debatida no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 625/2018 - PGDF/GAB/PRCON, que concluiu:

"Diante do exposto, opina-se, sem prejuízo da leitura do inteiro teor desse opinativo, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de o gestor optar por restringir a emissão de nota de empenho em substituição à formalização do instrumento contratual tão somente para os casos em que a entrega for imediata e integral, independentemente do valor. Em sentido contrário, a formalização contratual será obrigatória sempre que houver obrigações futuras, independentemente do valor, modalidade licitatória ou dispensa e inexigibilidade".

Nesta linha, ensina Marçal Justen Filho:

"O inc. II alude a compras com execução imediata e integral, que não comportem obrigações futuras.

Segundo o art. 6º, inc. X, considera-se compra com entrega imediata aquela cujo prazo de entrega for de até trinta dias contados da ordem de fornecimento.

O dispositivo evidencia que, independentemente do valor da contratação, o instrumento contratual completo deve ser adotado quando o contratado não se liberar de suas obrigações mediante a pura e simples entrega de bem ou serviço pertinente.

Obviamente, a regra legal não se refere à previsão de garantia pelos vícios ocultos, evicção etc. Essas decorrências são automáticas e dispensam expressa previsão contratual. Logo, a omissão do instrumento contratual não acarreta a inaplicação das regras legais.

Deve-se reputar que é obrigatória a adoção do instrumento contratual completo quando a Administração Pública necessitar de uma atuação determinada e específica do vendedor, destinada a adaptar a coisa vendida às circunstâncias existentes etc.

Portanto, mesmo compras de valor relevante podem ser formalizadas sem o instrumento escrito completo se delas não resultarem obrigações específicas e determinadas, exigíveis em momento posterior" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Públicas*, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.293).

Sob este prisma, independentemente do valor do item ou do fundamento para a contratação direta, em se tratando de entrega imediata e integral do objeto, sem obrigações futuras, **o instrumento contratual pode ser substituído** por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, o art. 92, da [Lei nº 14.133/2021](#).

De todo modo, **a minuta do contrato poderá ser confeccionada** com base no modelo

disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, procedendo às adequações necessárias, conforme as minutas termo padrão do GDF, consoante Decreto nº 23.287, de 17 de outubro de 2002, e demais normativos distritais pertinentes à temática de Contratos.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente é importante destacar que a manifestação exarada por esta Assessoria possui efeitos meramente opinativos não vinculando o gestor, podendo este discordar da conclusão exposta na manifestação, desde que o faça de forma fundamentada.

Consoante a Nota Jurídica nº 17/2024 (139326020), é perfeitamente cabível a contratação direta, na forma do **art. 75, III, da Lei nº 14.133/21**. À míngua de parecer referencial aplicável especificamente à esta hipótese, compete à PGDF exercer a consultoria jurídica e examinar previamente a minuta do contrato ou instrumentos congêneres, observados os critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral (*cf.* art. 29, I e III, do Decreto nº 42.094/2021), razão pela qual revela-se **necessário o encaminhamento à Casa Jurídica Distrital**.

Entretanto, igualmente cabível a contratação direta com base no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/21**, caso atenda ao critério para a aferição do valor elucidado no [Parecer Referencial SEI-GDF n.º 43/2023 - PGDF/PGCONS](#); hipótese em que é desnecessária a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos apontados nesta manifestação e nos Pareceres Referenciais nº 21/2021 – PGCONS/PGDF e nº 43/2023 – PGCONS/PGDF, fica **dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, podendo a área técnica consultar esta AJL em caso de dúvida específica e fundamentada (art. 53, § 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 9º da Portaria n. 115/2020-PGDF)**.

Ante o exposto, esta AJL, *s.m.j.*, considera que o processo estará apto para prosseguimento da contratação, **após cumpridas as recomendações lançadas no corpo deste opinativo**.

Restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 02/07/2024, às 14:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144488164)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144488164)
verificador= **144488164** código CRC= **9C7E677D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3961-1715

